

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 09.12.1999

COM(1999)555 final

1999/0227 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo à gestão do sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável
à exportação de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados
CECA e CE do Cazaquistão para a União Europeia**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Acordo de Parceria e de Cooperação entre a Comunidade e o Cazaquistão prevê a conclusão de acordos sobre os regimes quantitativos aplicáveis ao comércio de produtos siderúrgicos CECA.

Em 19 de Julho de 1999, os representantes do Cazaquistão e da Comissão concluíram as exaustivas negociações relativas à proposta que figura em anexo. O novo acordo CECA visa criar um enquadramento estruturado, por um lado, para a liberalização progressiva do comércio de produtos siderúrgicos e, por outro, para a adaptação progressiva do sector siderúrgico do Cazaquistão às condições normais de concorrência, nomeadamente em matéria de política da concorrência, de auxílios estatais e de protecção do ambiente.

O novo acordo CECA abrange o período 2000-2001. O acordo inclui disposições destinadas a avaliar os progressos registados pelo Cazaquistão no que respeita ao cumprimento das condições para uma liberalização total do comércio. Contempla ainda uma cláusula de reexame no caso de o Cazaquistão aderir à Organização Mundial do Comércio durante o período de vigência do acordo.

Durante as negociações do novo acordo sobre produtos siderúrgicos CECA, as Partes acordaram em estabelecer um sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, a fim de controlar as trocas comerciais de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE não abrangidos pelo acordo CECA. O sistema de duplo controlo tem como objectivo aumentar a transparência e evitar eventuais desvios do comércio. Não prejudica a aplicação das disposições pertinentes dos acordos em matéria de comércio e matérias conexas, nomeadamente as relativas às medidas *anti-dumping* e às medidas de salvaguarda.

O sistema de duplo controlo entrará em vigor simultaneamente com o novo acordo CECA. Será aplicável durante o período 2000-2001 e será estabelecido mediante um acordo sob forma de troca de cartas.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à gestão do sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE do Cazaquistão para a União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

- (1) Considerando que o Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Partes, assinado em 23 de Janeiro de 1995, entrou em vigor em 1 de Julho de 1999;
- (2) Considerando que a situação relativa às importações na Comunidade de certos produtos siderúrgicos originários da República do Cazaquistão foi objecto de um exame aprofundado e que, com base nas informações pertinentes que lhes foram fornecidas, as Partes concluíram um acordo sob forma de troca de cartas¹ que institui um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos para o período compreendido entre a data da entrada em vigor do presente Regulamento e 31 de Dezembro de 2001, a menos que ambas as Partes acordem em pôr termo ao sistema antes daquela data,
- (3) Considerando que as medidas necessárias para a aplicação do presente Regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2º da Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão², estas devem ser adoptadas através do procedimento de gestão previsto no artigo 4º da referida decisão.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre a data da entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 2001, em conformidade com o disposto no supramencionado acordo sob forma de troca de cartas, a

¹ Ver página ... do presente Jornal Oficial.

² JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

importação na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE originários da República do Cazaquistão, enumerados no Apêndice I, será sujeita à apresentação de um documento de vigilância, conforme ao modelo que figura no Apêndice II, emitido pelas autoridades comunitárias.

2. Durante o período compreendido entre a data da entrada em vigor do presente Regulamento e 31 de Dezembro de 2001, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice I, originários da República do Cazaquistão, será, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades cazaques competentes.

O documento de exportação deve ser conforme ao modelo que figura no Apêndice III. Será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação, o mais tardar, até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que o documento diz respeito.

3. Não será exigido qualquer documento de exportação relativamente aos produtos originários da República do Cazaquistão expedidos para a Comunidade antes da data da entrada em vigor do presente Regulamento, desde que o destino desses produtos se mantenha não comunitário e que os produtos, que, em conformidade com o regime de vigilância prévia aplicável em 1997, só podiam ser importados mediante a apresentação de um documento de vigilância, sejam de facto acompanhados de tal documento.
4. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.
5. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir designada "Nomenclatura Combinada" ou, sob forma abreviada, "NC"). A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.
6. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a República do Cazaquistão, antes da entrada em vigor na Comunidade de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) relativas a produtos abrangidos pelo presente Acordo.

Artigo 2º

1. O documento de vigilância referido no artigo 1º é emitido automaticamente pela autoridade competente dos Estados-membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas, no prazo de cinco dias a contar da apresentação do pedido por qualquer importador da Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2. O documento de vigilância emitido por uma das autoridades nacionais competentes enumeradas no Apêndice IV é válido em todo o território da Comunidade.
3. O pedido de documento de vigilância apresentado pelo importador deverá conter as seguintes indicações:
 - (a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de fax e eventualmente o número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de IVA, se a tal estiver sujeito;
 - (b) Se for caso disso, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de fax);
 - (c) O nome e o endereço completos do exportador;
 - (d) A designação precisa das mercadorias, incluindo a denominação comercial,
 - o(s) código(s) da Nomenclatura Combinada (NC),
 - o país de origem,
 - o país de proveniência;
 - (e) O peso líquido expresso em quilogramas e a quantidade expressa na unidade prevista, se for diferente do peso líquido, por posição da Nomenclatura Combinada;
 - (f) O valor CIF fronteira comunitária, expresso em EUR, por posição da Nomenclatura Combinada;
 - (g) O estado de segunda escolha ou de categoria inferior das mercadorias em causa³;
 - (h) O período e o local previstos para o desalfandegamento;
 - (i) Se for caso disso, a indicação de que o pedido diz respeito a um contrato que já foi invocado num pedido anterior;
 - (j) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:

«Eu, abaixo assinado, declaro que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que estou estabelecido na Comunidade».O importador deve apresentar igualmente uma cópia do

³ Segundo os critérios referidos na comunicação da Comissão relativa aos critérios de identificação dos produtos siderúrgicos de segunda escolha originários de países terceiros aplicados pelas administrações aduaneiras dos Estados-membros (JO C 180 de 11.7.91, p. 4).

contrato de compra ou venda, a factura *pro forma* e/ou, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela acearia produtora.

4. Os documentos de vigilância só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime de importação em vigor ou das decisões adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:
 - o período de validade do documento de vigilância é de quatro meses,
 - os documentos de vigilância não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um período com a mesma duração.
5. O importador deve devolver os documentos de vigilância à autoridade que os emitiu no final do seu prazo de validade.

Artigo 3º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada exceder o preço indicado no documento de importação em menos de 5 % ou de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação exceder o valor ou a quantidade indicada no documento de importação em menos de 5 % não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.
2. Os pedidos de documentos de importação, assim como os próprios documentos, são confidenciais. Tais documentos estão reservados unicamente às autoridades competentes e ao requerente.

Artigo 4º

1. Nos dez primeiros dias de cada mês, os Estados-membros comunicarão à Comissão:
 - (a) As quantidades e os valores (em euros) relativamente aos quais foram emitidos documentos de importação no mês anterior;
 - (b) as importações efectuadas durante o mês anterior ao mês referido na alínea a).

As informações prestadas pelos Estados-membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país.

2. Os Estados-membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusar a concessão de um documento de importação.

Artigo 5º

As comunicações a efectuar nos termos do presente regulamento devem ser enviadas à Comissão das Comunidades Europeias e transmitidas por via electrónica através da rede integrada criada para o efeito, a menos que, por motivos imperativos de ordem técnica, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

Artigo 6º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1526/97⁴ do Conselho, de 28 de Junho de 1997.
2. Quando seja efectuada qualquer referência ao presente número, será aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 7º da referida decisão.
3. O período previsto no nº 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE tem a duração de três meses.

Artigo 7º

Disposições finais

Quaisquer alterações dos apêndices que possam ser necessárias para ter em conta alterações dos anexos ou apêndices do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República do Cazaquistão ou alterações da regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, regimes aduaneiros, regime comum de importação ou de vigilância das importações, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no nº2 do artigo 6º.

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ JO L 210 de 4.8.1997, p.1.

APÊNDICE I

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo sem limites quantitativos

Cazaquistão

Produtos laminados a frio de largura não superior a 500 mm

7211 23 99

7211 29 50

7211 29 90

7211 90 90

Chapas magnéticas com grãos não orientados

7211 23 91

7225 19 10

7225 19 90

7226 19 10

7226 19 30

7226 19 90

Chapas magnéticas com grãos orientados

7226 11 90

APÊNDICE II

EUROPEAN COMMUNITY

SURVEILLANCE DOCUMENT

1	1. Consignee (name, full address, country, VAT number)	2. Issue number	
		3. Proposed place and date of import	
		4. Authority responsible for issue (name, address and telephone No)	
	5. Declarant/representative as applicable (name and full address)	6. Country of origin (and geonomenclature code)	
7. Country of consignment (and geonomenclature code)			
1		8. Last day of validity	
9. Description of goods		10. CN code and category	
		11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units	
		12. Value in euros, cif at Community frontier	
13. Additional remarks			
14. Competent authority's endorsement			
Date :			
Signature:		Stamp:	

15. ATTRIBUTIONS

Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof

16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		19. Customs document (form and number) or extract No and date of attribution	20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority
17. In figures	18. In words for the quantity attributed		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Extension pages to be attached hereto

SURVEILLANCE DOCUMENT

9. Description of goods	10. CN code and category
	11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units
	12. Value in euros, cif at Community frontier
13. Additional remarks	
14. Competent authority's endorsement	
Date : Signature: Stamp:	

15. ATTRIBUTIONS Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof			
16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		19. Customs document (form and number) or extract No and date of attribution	20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority
17. In figures	18. In words for the quantity attributed		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Extension pages to be attached hereto

COMUNIDADE EUROPEIA / DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1 Original para o destinatário 1

2 Exemplar para a autoridade competente 2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)
2. Número de emissão
3. Local e data previstos para a importação
4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)
6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
8. Prazo de validade
9. Designação das mercadorias
10. Código das mercadorias (NC) e categoria
11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares
12. Valor CIF fronteira CE em EUR
13. Menções suplementares 1
14. Visto da autoridade competente

Data:

Assinatura:

Carimbo

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)
17. Em algarismos
18. Por extenso para a quantidade imputada
19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação
20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação

Fixar aqui o eventual suplementar

APÊNDICE III

1 Exporter (name, full address, country)	ORIGINAL		2 No	
	3 Year		4 Product group	
5 Consignee (name, full address, country)	EXPORT DOCUMENT (ECSC and EC steel products)			
	6 Country of origin		7 Country of destination	
8 Place and date of shipment – means of transport	9 Supplementary details			
10 Description of goods - manufacturer	11 CN code	12 Quantity ⁽¹⁾	13 Fob value ⁽²⁾	
14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15 Competent authority (name, full address, country)	At on (Signature) (Stamp)			

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (2) In the currency of the sale contract.

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (2) In the currency of the sale contract.

1 Exporter (name, full address, country)	COPY		2 No	
	3 Year		4 Product group	
	EXPORT DOCUMENT (ECSC and EC steel products)			
5 Consignee (name, full address, country)				
		6 Country of origin	7 Country of destination	
8 Place and date of shipment – means of transport	9 Supplementary details			
10 Description of goods - manufacturer		11 CN code	12 Quantity ⁽¹⁾	13 Fob value ⁽²⁾
14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15 Competent authority (name, full address, country)		At on (Signature) (Stamp)		

DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO (Aço CECA e CE)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
 2. Numero
 3. Ano
 4. Grupo de produtos
 5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
 6. País de origem
 7. País de destino
 8. Local e data de expedição - meio de transporte
 9. Indicações adicionais
 10. Designação das mercadorias - Fabricante
 11. Código NC
 12. Quantidade (1)
 13. Valor FOB (2)
 14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
 15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)
- Feito em , em

(Assinatura)

(Carimbo)

(1) Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

(2) Na moeda do contrato de venda.

APÊNDICE IV

**LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
LISTE DES AUTORITES NATIONALES COMPETENTES
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITA NAZIONALI
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES**

BELGIQUE/BELGIË

Ministère des Affaires Economiques
Administration des Relations Economiques
Services Licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Fax: +32-2-230 83 22

Ministerie van Economische Zaken
Bestuur van de Economische Betrekkingen
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax: +32-2-230 83 22

DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Fax : +45-87 20 40 77

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01
Postfach 5171
D-65762 Eschborn 1
Fax : +49-61 96 40 42 12

ΕΛΛΑΣ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Δ.Ο.Σ
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού
Εμπορίου
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Fax : +301-3286029/3286059/3286039

ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana 162
E-28046 Madrid
Fax : +34-1-563 18 23/349 38 31

FRANCE

Service des Industries Manufacturières
3-5, rue Barbet de Jouy
F-75357 Paris 07 SP
Fax: +33-1-43 19 43 69

IRELAND

Licensing Unit
Department of Enterprise, Trade and Employment
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Fax : +353-1-631 28 26

ITALIA

Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione gnerale per la politica commerciale e per
la gestione del regime degli scambi
Viale America 341
I-00144 Roma
Fax : +39-6-59 93 22 35 / 59 93 26 36

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
BP 113
L-2011 Luxembourg
Téléfax : +352-46 61 38

NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Postbus 30003, Engelse Kamp 2
NL-9700 RD Groningen
Fax : 31-50 526 06 98

ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche
Angelegenheiten
Aussenwirtschaftsadministration
Landstrasser Hauptstrasse 55-57
A-1030 Wien
Fax: 43-1-715 83 47

PORTUGAL

Ministério da Economia
Direcção-Geral das Relações Económicas
Internacionais
Av. da República, 79
P-1000 Lisboa
Fax : 351-1-793 22 10

SUOMI

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
Telekopio: + 358 9 614 28 52

SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-11386 Stockholm
Fax: 46-8-30 67 59

UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House - West Precinct
Billingham, Cleveland
UK-TS23 2NF
Fax : 44-1642-533 557

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental:

Capítulo 12

2. Base jurídica

Artigo 95º do Tratado CECA

3. Designação da acção

Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Cazaquistão sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos. (O sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, não tem implicações financeiras para o orçamento da Comunidade).

4. Objectivo:

Concluir um novo acordo com o Cazaquistão que estabeleça limites quantitativos para certos produtos siderúrgicos CECA que podem ser importados na Comunidade durante o período 2000-2001.

5. Modo de cálculo:

O direito médio aplicável aos produtos em causa é, para os dois anos abrangidos pelos acordos: 1,5% e 1,0% (de acordo com os compromissos assumidos no âmbito do Uruguay Round).

A aplicação do direito médio às quantidades previstas nos acordos, actualmente correspondente a um valor médio de 260 euros por tonelada, proporciona o seguinte benefício líquido teórico para os recursos comunitários:

Cazaquistão: 305 312 euros em 2000 e 208 629 euros em 2001.